



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.435 - RS (2011/0023769-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRANDÃO VIEIRA E OUTRO(S)
ELISEU KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBETE N. 126 DA SÚMULA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.435 - RS (2011/0023769-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão de fls. 480-484, em que dei provimento ao recurso especial de Barz e Companhia Ltda. para assegurar à então recorrente, em relação aos produtos importados de países signatários da OMC, o mesmo tratamento de isenção ou redução da base de cálculo de ICMS concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul aos produtos que compõem a cesta básica nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - ICMS - PRODUTOS DA CESTA BÁSICA - ISENÇÕES E REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS PARA AS OPERAÇÕES INTERNAS - OPERAÇÕES COM IMPORTAÇÃO DE TAIS PRODUTOS DE PAÍSES DO MERCOSUL - PEDIDO DE QUE HAJA O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO VIGENTE ÀS OPERAÇÕES INTERNAS - DESCABIMENTO.

1. Acordo internacional. Vigência. Princípio do tratamento equivalente.

1.1 - É competência privativa da União celebrar tratados internacionais, os quais, uma vez aprovados no âmbito interno, asseguram os respectivos direitos, inclusive na área tributária. Arts. 5º, § 2º, 49, I, e 84, VIII, da CF; e arts. 98 e 96 do CTN.

1.2 - As isenções instituídas pela União, envolvendo tributos da competência dos Estados, do DF e dos Municípios não foram recepcionadas pela atual Constituição, conforme art. 151, III. Isso, porém, não se aplica aos casos em que os Estados, mediante Convênio, celebrado com base na LC 24/75, instituem tratamento fiscal privilegiado para vigor em todo o território nacional.

1.3 - A atual Organização Mundial do Comércio (OMC), ex-Acordo Geral para Tarifas e Comércio (GATT), da qual o Brasil é signatário, assegura ao produto estrangeiro tratamento legal equivalente ao dispensado ao produto similar nacional.

1.4 - O tratamento equivalente refere-se ao dispensado em todo o território nacional, e não ao por certa unidade federativa para vigor, obviamente, nas operações internas. De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro modo, chega-se ao inconcebível de, face às operações interestaduais, os produtos objeto de operações internacionais receberem tratamento privilegiado face aos provenientes de outras Unidades Federativas.

2. Dispositivo.

Apelação desprovida' (fl. 292).

A recorrente alega ofensa aos arts. 96 e 98 do CTN, ao Decreto Estadual n. 37.699/1997, à Lei Estadual n. 8.820/1989 e aos verbetes ns. 20 e 71 da Sumula do STJ e 575 da Súmula do STF, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que tem o direito de receber o mesmo tratamento de isenção ou redução de base de cálculo concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul aos produtos da cesta básica estendido aos importados dos países signatários do Tratado do Mercosul.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, conforme a certidão de fl. 440.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 462-468).

Decido.

Colhe-se do relatório do acórdão recorrido, que se trata de apelação interposta pelo ora recorrente contra sentença proferida em mandado de segurança que objetiva assegurar 'o mesmo tratamento de isenção ou redução de base de cálculo concedidas pelo Estado do RS aos produtos da cesta básica, estendido aos importados de países integrantes do MERCOSUL' (fl. 313)

O Tribunal de origem assim resumiu a lide:

'Considerando que o Estado do RS, relativamente aos **produtos da cesta básica**, nas **operações internas** (dentro do próprio Estado), concede isenção a uns e redução a outros (vide inicial fls. 4-8), a impetrante-recorrente que lhe seja assegurado, nas **operações de importação** de tais produtos de países do MERCOSUL, igual tratamento tributário, isto é, o mesmo dispensado 'nas vendas internas das mercadorias integrantes da cesta básica de alimentos' (fl. 28, alínea **b**)' (fl. 294, destaque do original).

Negou provimento ao recurso, consignando:

'[...]

Mutatis mutandis é o que acontece com os produtos da cesta básica, objeto do presente processo, em relação aos quais, no que tange ao ICMS, não há tratamento privilegiado em todo o território nacional, resultante de Convênio entre os Estados, e sim apenas na legislação gaúcha para vigor - óbvio - em solo gaúcho e também óbvio para as operações internas, tanto assim que não temos reconhecido o creditamento integral nas operações interestaduais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas circunstâncias, está-se estimulando a que o Estado acabe com as isenções e reduções de alíquota do ICMS na cesta básica, porquanto na prática acaba privilegiando produtos estrangeiros, os quais, mais competitivos, acabem com a nossa indústria e a partir daí os efeitos negativos em cascata, como desemprego, etc' (fl. 299).

Daí o recurso especial, afirmando que o Tribunal, ao entender inaplicável a extensão do benefício requerido, acabou por:

'a) Aplicar norma que não teria aplicação no caso dos autos ou lhe deu interpretação incorreta, qual seja, artigos 98 e 96 do CTN, artigos 1º, 2º, 5º e 7º do Tratado do Mercosul, ratificado pelo Decreto Federal 350/91, ao não reconhecer ou reconhecer limitadamente a prevalência do tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna dos estados membros.

b) Ao equiparar a importação a operações interestaduais para fins de imposição do ICMS/RS, colidiu com as normas da Lei Estadual n. 8.820/89 e do Decreto 37.699/97 (Decreto Estadual 37.699/97, arts. 9º, XIX, XX, CXXIV, 23, II, 'a' e 'b', III e 27, VII e 29, II e Lei Estadual n. 8.820/89, artigo 55, I, 'a', II, 'a') e artigos 97, 98, 108, § 1º e 114 do CTN, julgando válido ato do governo local contestado em face de lei federal.

c) Ao interpretar de forma restritiva o disposto nos tratados do Gatt e Mercosul, bem como o disposto nos artigos 96 e 98 do CTN interpretou os mencionados dispositivos do CTN de modo divergente à consagrada interpretação do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal consolidadas nas Súmulas 20 e 71, do STJ, e 575, do STF, cite-se: Resp 154092/SP, Resp 209.526/RS, AgRg no Ag 438.449/RJ, AgRg no Ag 543.968/RS, Resp 642.663/RS, Resp 480.563/RS, os quais, afóra a demonstração de aplicação inicialmente verificada, vão integralmente colacionados em anexo' (fls. 326-327).

A Primeira Seção, no julgamento do EREsp n. 679.713/RS, relator o Ministro Luiz Fux, no julgamento de matéria semelhante, firmou o seguinte entendimento:

'TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS DE PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DO RIO GRANDE DO SUL. RICMS, ARTIGO 23, II, LIVRO I. CONVÊNIO ICMS 128/94. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO SIMILAR DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT (ATUAL OMC). EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL AO SIMILAR IMPORTADO NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. É cediço no Eg. STJ que 'embora o ICMS seja tributo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência dos Estados e do Distrito Federal, é lícito à União, por tratado ou convenção internacional, garantir que o produto estrangeiro tenha a mesma tributação do similar nacional. Como os tratados internacionais têm força de lei federal, nem os regulamentos do ICMS nem os convênios interestaduais têm poder para revogá-los. Colocadas essas premissas, verifica-se que a Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal, bem como as Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça continuam com plena força." (AgRg no AG 438449/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 7.4.2003).

2. Deveras, a Súmula n.º 71/STJ ("O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM") confirma a possibilidade de, em sede de Tratado Internacional, operar-se o benefício fiscal concedido por qualquer Estado da federação, desde que ocorrente o fato isentivo em unidade federada na qual se encarte a hipótese prevista no diploma multinacional.

3. *In casu*, o artigo 23, do Livro I, do RICMS/RS, estabelece a redução da base de cálculo da exação nas saídas internas de mercadorias constantes da cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul. Por isso que se estende o mesmo benefício à entrada de produto similar importado de país signatário do GATT (atual OMC), desde que a internalização da mercadoria ocorra na aludida unidade federativa.

4. Raciocínio inverso atentaria contra a *ratio essendi* da desoneração dos produtos integrantes da cesta básica estadual, uma vez que: o contribuinte, no momento do desembarço aduaneiro, teria que pagar o ICMS sobre a base de cálculo integral, e, depois, quando comercializasse o produto, que goza de base de cálculo reduzida, não poderia compensar-se integralmente do ICMS pago na etapa anterior, somente podendo extorná-lo proporcionalmente àquela redução, o que implica em tratamento anti-isonômico entre os produtos, importados e nacionais, similares.

5. Embargos de divergência providos' (EResp 696.713/RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 3.9.2007).

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE LEITE DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT (URUGUAI). ISENÇÃO DE ICMS CONCEDIDA POR LEI ESTADUAL AO SIMILAR NACIONAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MERCADORIA IMPORTADA. SÚMULA 20/STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a mercadoria importada de países signatários do GATT deve usufruir do benefício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenção do ICMS 'quando contemplado com esse favor o similar nacional' (Súmula 20/STJ). Assim, 'considerando que a Lei n.º 8.820/89 do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação conferida pela Lei n.º 10.908/96, isenta do ICMS o leite fluido, pasteurizado ou não, esterelizado ou reidratado, tal benefício se estende ao produto similar importado do Uruguai e comercializado nesta unidade da federação' (REsp 666.894/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.12.2006).

No mesmo sentido: REsp 480.563/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.10.2005; AgRg no Ag 543.968/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 7.4.2006; REsp 621.128/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.5.2007.

2. Recurso especial provido' (REsp n. 1.169.590/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 3.8.2011).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º- A do CPC, dou provimento ao recurso especial para assegurar à recorrente, em relação aos produtos importados de Países Signatários da OMC, o mesmo tratamento de isenção ou redução da base de cálculo de ICMS concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul aos produtos que compõem a cesta básica."

O agravante alega que do recurso especial não poderia conhecer, porque incide no caso o verbete n. 126 da Súmula do STF, visto que o Tribunal de origem rejeitou a pretensão da ora agravada valendo-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais e que não houve interposição de recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.435 - RS (2011/0023769-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBETE N. 126 DA SÚMULA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

O agravante afirma, em síntese, que o recurso especial não poderia ter sido admitido, em razão da incidência do verbete n. 126 da Súmula do STF.

Contudo não indicou o fundamento constitucional autônomo do aresto hostilizado, apenas citando os arts. 84, VIII, 49, I, e 5º, § 2º, da CF, que, embora mencionados no julgamento da apelação, não foram utilizados pelo Tribunal de origem como razão de decidir a questão meritória.

Assim, diferentemente do que sustenta o agravante, inexiste óbice ao conhecimento do recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0023769-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.234.435 / RS

Números Origem: 10901041134 70032563124 70037018157

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRANDÃO VIEIRA E OUTRO(S)
ELISEU KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRANDÃO VIEIRA E OUTRO(S)
ELISEU KLEIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.